



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.726545/2015-64  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-011.579 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CORDOARIA CSL INTERNACIONAL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NA TESE. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o acórdão não aprecia a legislação tida por divergente e quando analisa situação fática diversa da tratada no paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Erika Costa Camargos Autran, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 1103-000.954, proferido em 05/11/2013, cuja ementa e resultado estão abaixo transcritos:

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

## IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. INADMISSÍVEL.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, no domicílio fiscal do contribuinte, conforme previsto nos artigos 15 e 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade Recurso Voluntário.

## ASSINATURA DO SÓCIO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DENUNCIA O DESEJO DE RECORRER.

A assinatura do sócio no Recurso Voluntário, evidencia o desejo de recorrer. Preenchidos os demais requisitos recursais, deve ser recebido o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente.

## EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O art. 124, I, do CTN só se aplica quando duas ou mais pessoas compuserem a mesma relação jurídico tributária na condição de contribuintes. Caso contrário, deve ser aplicado o art. 135, CTN. Neste caso, é preciso que se demonstre a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, CTN, para a responsabilização solidária do sócio. Fato não demonstrado pela autoridade fiscal. Recurso Voluntário e Provido para a exclusão da responsabilidade pessoal do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso interposto pela Cordoaria CSL Internacional Ltda, por unanimidade, e dar provimento ao recurso de José Teólifo Abu Jamra para excluí-lo da condição de responsável tributário, por maioria, vencido o Conselheiro André Mendes de Moura. O recurso de José Teólifo Abu Jamra foi admitido por maioria, vencidos os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro e André Mendes de Moura. O Conselheiro André Mendes de Moura apresentará declaração de voto.

No recurso especial, a Fazenda Nacional arguiu a existência de três divergências jurisprudenciais:

1. Não aplicação do art. 62-A, desrespeitando o RICARF, quando aceitou, indevidamente, o recurso da pessoa jurídica como se fosse da pessoa física;
2. Elaboração de decisão *extra petita*, tendo em vista que a decisão proferida não condiz com o pedido feito pela contribuinte em seu recurso voluntário;
3. Afastamento da responsabilidade, por não estar demonstrado nos autos uma das hipóteses do art. 135, do CTN, porquanto a autuação baseou-se não neste dispositivo, mas sim no art. 124, I, do CTN.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 2.379 e ss. deu seguimento ao recurso.

Cientificado, o interessado apresentou contrarrazões, alegando intempestividade do recurso fazendário, não demonstração da interpretação divergente relativa ao artigo 62-A do Anexo II do RICARF, que não houve decisão *extra petita*, razão pela qual não

há que se aplicar o paradigma indicado pela Fazenda Nacional e, no mérito, que o artigo 124, I do CTN não se aplica ao caso concreto, mas sim, em tese, o artigo 135, III do CTN. Contudo, o colegiado considerou que não houve subsunção dos fatos imputados ao referido artigo.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

### **Da admissibilidade do recurso especial**

O interessado alega intempestividade da peça recursal, em razão de que a Fazenda Nacional tomara ciência em 21/07/2014, com termo inicial do prazo iniciando-se em 22/07/2014 e termo final em 05/08/2014. Tendo o recurso sido protocolado em 28/08/2014, seria intempestivo.

De fato, os autos foram entregues à PGFN em 21/07/2014 (e-fls. 2.352), o que acarreta a ciência ficta em trinta dias, nos termos do §2º do artigo 78 do Decreto nº 7.574/2011, abaixo transcrito:

Art. 78. Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão ( Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 7º , incluído pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 44).

§ 1º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até quarenta dias contados da formalização do acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação ( Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 8º , incluído pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 44).

§ 2º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o término do prazo de trinta dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 1º ( Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 9º , incluído pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 44).

Destarte, a ciência ocorreu em 20/08/2014 e não em 22/07/2014, como alega o interessado. O termo final para protocolo do recurso seria 04/09/2014, sendo, portanto, tempestivo.

Concernente aos pressupostos relativos à comprovação das divergências, passo à análise da primeira alegação referente à não aplicação do artigo 62-A do Anexo II do RICARF e da impossibilidade de afastar a responsabilidade do sócio, aproveitando-se de recurso voluntário da pessoa jurídica.

Neste ponto, a recorrente pugnou pela aplicação do decidido no RESP 1.347.627, sob a sistemática de recurso repetitivo, no qual a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Para comprovar a divergência, indicou o paradigma n.º 1402-001.528, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Não se conhece do segundo recurso voluntário interposto pelo contribuinte em razão da preclusão consumativa.

**ILEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DOS SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES.**

A sociedade empresária não possui legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de interesse de sócio ou administrador responsabilizado pelo crédito tributário. Isso porque, consoante vedação expressa do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessa forma, como não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra exigência fiscal constituída em face dela própria, e que também tenha incluído no polo passivo da demanda os seus respectivos sócios ou administradores, tem-se a ilegitimidade da pessoa jurídica para a interposição do referido recurso. Precedente do STJ no REsp 1.347.627SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/10/2013, sob o regime do art. 543C do CPC.

No caso do paradigma, houve apresentação de recurso voluntário por parte do contribuinte pessoa jurídica, com ausência de recurso voluntário apresentado pelo coobrigado, que não havia sido intimado da decisão de primeira instância. Convertido o julgamento em diligência para que o coobrigado fosse intimado, houve a apresentação de recurso voluntário em nome, novamente, do contribuinte pessoa jurídica, utilizando-se do mesmos argumentos já esposados na primeira peça apresentada.

A nova peça recursal não foi conhecida por preclusão consumativa, por consistir nos mesmos fundamentos expostos na primeira peça e por ilegitimidade da pessoa jurídica recorrer em nome do administrador, conforme excerto abaixo:

“No que tange à legitimidade para ocorrer, não se desconhece que o art. 9º, inciso II, da Lei n.º 9.784, de 1999, dispõe que são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Ora, no caso concreto, qual o interesse da pessoa jurídica – contribuinte, recorrer em nome do coobrigado, o qual poderia, em tese, assumir o ônus do crédito tributário em discussão? Seria, no mínimo, contraditório o interesse da sociedade empresária em assumir para si a responsabilidade integral do montante discutido, excluindo do polo passivo da demanda terceiro que poderia também responder pelo adimplemento da obrigação.

Sobre o tema, o STJ, em recente julgado sob o regime do art. 543C do CPC, assim se manifestou:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER, EM NOME PRÓPRIO, EM FAVOR DOS SEUS SÓCIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543C DO CPC E RES. 8/2008STJ).***

*Em execução fiscal, a sociedade empresária executada não possui legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de interesse de sócio que teve contra si redirecionada a execução. Isso porque, consoante vedação expressa do art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessa forma, como não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra decisão que, em execução ajuizada contra ela própria, tenha incluído no polo passivo da demanda os seus respectivos sócios, tem-se a ilegitimidade da pessoa jurídica para a interposição do referido recurso. REsp 1.347.627SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/10/2013.*

Por sua vez, nos presentes autos, houve a apresentação de um único recurso voluntário, em nome da pessoa jurídica CORDOARIA CSL INTERNACIONAL LTDA, o qual contudo não foi conhecido em razão da intempestividade verificada na entrega da impugnação pela CORDOARIA CSL INTERNACIONAL LTDA. Todavia, o colegiado considerou que houve apresentação de recurso voluntário por parte do sócio-administrador, sem delinear os fundamentos para tanto.

No resultado do acórdão consta que o recurso de José Teófilo Abu Jamra fora admitido, por maioria, e no relatório consta que os autuados Cordoaria CSL Internacional Ltda e José Teófilo Abu Jamra “*ofertaram extenso arrazoado de Recurso Voluntário, em única peça*”.

Da declaração de voto apresentado ao final do acórdão, constata-se que o Conselheiro André Mendes de Moura entendeu que o fato de o responsável ser representante legal da pessoa jurídica não o qualifica como recorrente pessoa física e, nesse caso, não se poderia aproveitar o recurso voluntário da pessoa jurídica para questionar a responsabilidade tributária por ausência de interesse recursal.

Contudo, entendo que não houve comprovação da divergência, porque a decisão em momento algum considerou que a pessoa jurídica estava pleiteando direito em nome do sócio-administrador e responsável. De fato, não localizo no voto, os fundamentos para a admissibilidade do recurso voluntário, mas restou evidente no resultado do acórdão que o colegiado entendeu ter havido a interposição de dois recursos voluntários em uma única peça: o da pessoa jurídica e o da pessoa física do administrador.

E o próprio não conhecimento do recurso voluntário da pessoa jurídica indica que não houve o entendimento de que seria possível a dedução de direito em nome do sócio pela pessoa jurídica, mas sim que o próprio sócio-administrador estaria deduzindo seu direito em uma peça única, conjuntamente, com a pessoa jurídica. Salienta-se, ainda, que, ao final, da peça recursal, há identificação do Sr. José Teófilo Abu Jamra como sócio-administrador, representante legal de Cordoaria CSL Internacional” e recorrente, o que pode ter sido a razão para o conhecimento do recurso como sendo do próprio responsável.

Destarte, afasto a divergência apontada.

A segunda divergência se refere à impossibilidade de se ter julgamento *extra petita*. A Fazenda Nacional aduziu que não houve questionamento no recurso voluntário acerca da responsabilidade tributária do sócio José Teófilo Abu Jamra. Para comprovar a divergência, indicou o paradigma n.º 9303-01.705, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

NORMAS PROCESSUAIS. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO, EM NENHUMA DE SUAS PEÇAS DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante. É *extra petita* o julgamento quando a matéria julgada não foi devolvida ao colegiado pelas partes.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial para anular as peças processuais a partir do acórdão recorrido, inclusive, determinando que outro julgamento seja realizado, observados os limites da lide. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento

Verifico que os tópicos constantes do recurso voluntário foram: preliminares de tempestividade e de decadência, conceito de renda – aquisição de disponibilidade jurídica e econômica, diferimento da tributação das receitas, dos artigos 116 e 117 do Código Tributário Nacional, princípio da isonomia, capacidade contributiva, impossibilidade de aplicação de pena administrativa na responsabilidade objetiva, impossibilidade de aplicação de pena administrativa com efeito de confisco, descabimento da multa qualificada ou agravada, impossibilidade de atualização pela taxa Selic, equivalência patrimonial.

A divergência alegada é sobre a possibilidade ou não de se ter julgamentos *extra petita*. De fato, não localizo no recurso voluntário qualquer menção ao artigo 124 ou 135, contudo, há um tópico sobre responsabilidade objetiva e dentro do tópico sobre a multa qualificada (e-fls. 2101 e ss.), há a argumentação acerca da ausência de ato fraudulento, doloso ou simulação praticado pelo recorrente, que foi utilizado no acórdão para afastar a aplicação do artigo 135 do CTN, conforme excerto abaixo:

“Verifica-se que, na verdade, a imputação da responsabilidade se dá por fraude tributária, o que se confirma pela aplicação de multa qualificada. Mesmo porque, como sócio da empresa recorrente, não se há como negar a prática dos negócios e atos jurídicos.

Neste caso, tendo em vista que José Teófilo Abu Jamra é sócio da pessoa jurídica, o artigo próprio é o 135 do CTN:”

Assim, a matéria sobre responsabilidade consta no recurso voluntário, inclusive o argumento relativo à ausência de conduta dolosa, que foi utilizado no voto. A afirmação de que o julgamento é *extra petita* é um juízo de valor da Procuradoria e não um fato.

Em relação à questão fática, não há qualquer demonstração de similitude fática no recurso fazendário, uma vez que os fatos abordados no paradigma não foram apresentados. Há sim uma decisão paradigma de anulação de julgamento *extra petita*, mas sem indicação da situação fática que levou à caracterização de o julgamento ter sido *extra petita*. Se o pré-

questionamento não é exigido da Fazenda Nacional, então faz-se necessária a demonstração da similitude fática.

Ocorre que a Procuradoria poderia ter embargado o acórdão questionando sobre a ocorrência de julgamento *extra petita* (situação que enseja embargos de declaração, conforme julgado pelo STJ nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.602, bem como pela CSRF no Acórdão nº 9303-005.884), o que levaria o colegiado a se posicionar sobre a questão. Não o fazendo, torna-se imprescindível a demonstração da similitude fática, uma vez que não houve entendimento expresso na decisão recorrida de que se estaria, de ofício, apreciando a matéria relativa sobre a responsabilidade tributária.

Destarte, afastou a divergência interpretativa.

A terceira divergência alegada diz respeito ao mérito da decisão. A Fazenda Nacional aduziu que o acórdão afastou a aplicação do artigo 124 do CTN por não consistir vício do ato jurídico seu elemento, ao passo que no acórdão recorrido, a responsabilidade foi imputada ao sócio-administrador por fraude tributária, por atos que ensejaram a multa qualificada. Para comprovar a divergência, indicou os paradigmas nº 1401-000.878 e 3302-01.546.

O primeiro paradigma possuiu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Atribui-se a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN. O interesse comum na constituição do fato gerador da obrigação principal fica bem caracterizado quando o sócio majoritário deixa a sociedade colocando em seu lugar interposta pessoa, tornando-se a partir daí um sócio oculto.

O voto trouxe o seguinte excerto:

“Quando duas ou mais pessoas estiverem ligadas por interesse comum ao fato gerador dar-se-á a solidariedade legal presumida, sendo considerada devedora solidária em relação ao crédito tributário.

É inerente da atividade negocial a busca do resultado econômico através da realização de operações que caracterizam fatos geradores. A Recorrente não consta oficialmente como sócia da empresa autuada a partir de 15 de novembro de 2000, mas, efetivamente, pelas provas dos autos, como já se colocou, sempre foi sócia majoritária e administradora da sociedade com participação nas cotas sempre acima de 80%.

Quando retirasse da sociedade, não deixa de gerenciá-la, como ficou provado através do documento de fls. 941 do Anexo (procuração), bem assim outros documentos constantes do Anexo I/vol. 04 (fls. 936), como é o caso, por exemplo, do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE ESPAÇO.

Tenta eximir-se da responsabilidade para com a empresa deixando em seu lugar interposta pessoa, na figura do Sr. Carlos Cardoso de Brito.

[...]

As irregularidades postas no presente caso são agravadas quando o sócio majoritário tentando eximir-se de suas obrigações, retirasse da sociedade e “escondese” através de interposta pessoa, passando a partir daí a ser um sócio oculto.

Tal situação não poderia ser acolhida pelo Direito e justamente por isso é que existem institutos como o da Responsabilidade tributária (art. 124 e 135 do CTN) e da desconsideração da Pessoa Jurídica (Código Civil) etc, com a finalidade nobre e justa de redirecionar a cobrança do imposto sonogado para os verdadeiros responsáveis com capacidade econômica para fazê-lo.

Se o direito não compactua nem mesmo com abuso do exercício do próprio direito, o que dirá de situações que envolvem fraude, simulação ou como no caso concreto, interposta pessoa. Por isso não é suficiente a mera aparência de direito.

Bem, se da situação fática dos autos não se permite utilizar o instituto da “responsabilidade tributária de fato” (art. 124, I) para garantir o crédito tributário, após a descrição acima, não se sabe que outra serventia possa se dar a tal instituto.

Alguns responderiam a questão anterior, por uma via a meu ver extremamente formalista, restringindo o alcance desse instituto ao interesse comum apenas em situações fáticas preconfiguradas em lei, mas se assim o fosse então estarseia admitindo que em nome de uma legalidade estrita, o Direito e seus princípios ampararia situações irregulares como esta, em que o crédito tributário ficaria completamente desamparado e a mercê de ardis estratégias fraudulentos como os aqui empregados? O art. 124, I do CTN a meu ver vem justamente preencher espaço lógico não abarcado por lei, pois este já estaria previsto no art. 124, II.

De fato, a tese exposta no paradigma em relação ao artigo 124 diverge da tese exposta na decisão recorrida, pois enquanto nesta o artigo 124, I do CTN não abarcava vício no ato jurídico, no paradigma o ato vicioso atraiu a aplicação do referido artigo.

Contudo, não basta a divergência exclusiva na tese, pois a tese do paradigma demanda análise valorativa do ato para ser considerado vicioso. No caso do paradigma, a situação fática era a interposição de pessoa formalmente no quadro societário, tendo o responsável sido considerado o sócio-administrador efetivo da empresa.

Este fato em nada se coaduna com os fatos analisados na decisão recorrida que se referiram a reavaliação patrimonial, considerada não infringente ao artigo 135 do CTN e, portanto, não eivada de vícios. Vê-se que os fatos são completamente distintos e não há comprovação de que a tese do paradigma aplicada a estes fatos por aquele colegiado resultaria desfavorável ao responsável. Dito de outro modo, as situações são tão distintas que, mesmo a tese sendo divergente, demandaria alguma similaridade fática para se concluir que o colegiado do paradigma entenderia pela existência de fraude ou simulação nos atos aqui analisados.

Já o segundo paradigma de nº 3302-01.546 possui a seguinte ementa:

[...]

**SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAL. HIPÓTESE.**

A responsabilização pessoal solidária passiva do sócio da empresa, conforme a norma prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, depende de demonstração específica

do interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

[...]

A Fazenda Nacional alegou que o paradigma imputou a responsabilidade solidária. Contudo, o voto condutor do paradigma afastou a responsabilidade tributária dos sócios, conforme abaixo transcrito:

“No caso dos autos, o fato gerador da multa é a emissão de nota fiscal, o que colocaria na situação de responsáveis solidários todos aqueles que tivessem “interesse comum” na emissão irregular da nota fiscal.

No caso dos autos, entretanto, não há demonstração específica de interesse financeiro ou de outra natureza do sócio apontado como responsável solidário, para ficar caracterizada a sua responsabilidade pessoal.

Vejase que a multa é aplicada a todos “os que emitirem [...] nota fiscal que não corresponda à saída efetiva” de mercadorias. Nesse contexto, se o sócio fosse considerado um daqueles que efetuaram a emissão, caberia a multa tanto para ele como para a empresa, que seria, obviamente, uma multa só (uma vez que se trata de uma única infração).

Nesse caso, restaria clara a solidariedade. Entretanto, não há nos autos sequer descrição específica de conduta do sócio quanto à emissão da nota fiscal.

[...]

Muito embora a Fiscalização tenha afirmando haver restado “comprovada a participação direta dos senhores Edson Gaboardi [...] nos atos ilícitos que visavam à simulação de exportações”, não há, no relatório de fls. 9 a 15, descrição de conduta específica do sócio, ao contrário do que ocorreu com o despachante aduaneiro.

Portanto, em relação ao sócio, não foi descrita a conduta específica da infração prevista no Regulamento, nem demonstrado o interesse comum na emissão irregular da nota fiscal situação que não pode ser presumida para efeito da responsabilidade solidária, sendo completamente indevida a lavratura do termo de responsabilização solidária com base no citado artigo em relação ao sócio da empresa.

[...]

À vista do exposto e adotando, no que cabível, os demais fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, voto por rejeitar a decadência, afastar a solidariedade passiva solidária do sócio e, no mérito, por negar provimento ao recurso.”

Ao contrário do que afirmou a Procuradoria, o voto vencedor afastou a aplicação do artigo 124, I do CTN, reconhecendo não haver interesse comum no fato analisado, o qual, também, é bastante distinto dos fatos aqui analisados e refere-se à emissão irregular de notas fiscais.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

